



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13924.000166/98-42
Recurso nº : 119.171 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA.
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº : 108-05.722

IRPJ, CSL, PIS, COFINS, IRRF - SALDO CREDOR DE CAIXA – É correta a exclusão do valor que efetivamente a empresa recebeu e não contabilizou, na recomposição da conta caixa.

PASSIVO FICTÍCIO – FALTA DE BAIXA DE DÍVIDA E DE CONTA A RECEBER – COMPENSAÇÃO DAS CONTAS – Considerando que a empresa deixou de baixar uma conta do passivo que foi paga durante o ano calendário com a receita de uma conta a receber, que também ficou em aberto, e tendo tais erros sido devidamente comprovados, as contas se compensam e o passivo fictício é inexistente.

GLOSA DE DESPESAS – PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO – COMPENSAÇÃO – A proibição para compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em face de lançamento de ofício refere-se apenas a casos de omissão de receita, conforme o § 2º do art. 43 da Lei 8.541/92, sendo legítima a compensação no caso de lançamento por glosa de despesas.


Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13924.000166/98-42
Acórdão nº : 108-05.722



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº : 13924.000166/98-42
Acórdão nº : 108-05.722

Recurso nº : 119.171
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu recorreu de ofício da parte da decisão que excluiu parcelas dos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, relativos ao ano-calendário de 1994.

A matéria do recurso de ofício refere-se a saldo credor de caixa, passivo fictício e compensação de prejuízo para confronto com valor de glosa de despesas.

O saldo credor de caixa foi apurado pela fiscalização diante da falta de justificativa e documentos comprobatórios de determinados lançamentos a débito na conta caixa, conforme resposta da autuada à intimação para tanto (fls. 204 e 206).

O julgador de 1ª instância entendeu que a autuada, por ocasião da defesa, conseguiu demonstrar que efetivamente recebeu o valor de CR\$ 264.444.333,33 no dia 29/4/94, da empresa Sadia Concórdia S/A, tendo contabilizado apenas CR\$ 15.248.075,83. Por isso, o DRJ exonerou a diferença de CR\$ 249.196.257,50, tendo ficado ainda um saldo credor de caixa de CR\$ 13.136.549,24.

Quanto ao passivo fictício de R\$ 90.896,35, verificado pela fiscalização também em razão da inércia do contribuinte em face da intimação de fls. 204. Contudo, na impugnação a autuada comprovou ao recorrente que parte do valor mantido no contas a pagar, na realidade, era decorrente de um erro contábil que praticamente se



Processo nº : 13924.000166/98-42
Acórdão nº : 108-05.722

anulava pelo erro de quase mesma monta no ativo. Isto é, houve ao mesmo tempo pagamento ao fornecedor Sojamil e recebimento de Sadia Concórdia, tendo-se mantido, contudo, na contabilidade um valor a receber já recebido (CR\$ 245.266.666,67) e um valor a pagar já pago (CR\$ 249.964.966,67).

Assim, até onde os dois saldos se compensam, entendeu o DRJ que os mesmos se justificam entre si, ou seja, no montante de CR\$ 245.266.666,67 que corresponde a R\$ 89.187,87. Por isso, com esse confronto, reduziu o passivo fictício de R\$ 90.896,35 para R\$ 1.708,47.

No tocante à tributação por glosas de despesas financeiras, efetuou o julgador monocrático a atualização do saldo do prejuízo acumulado e da base de cálculo negativa até o mês do aproveitamento, e a compensação desses saldos com os valores tributáveis. Desse modo, as glosas de agosto/94 e outubro/94 foram, respectivamente, compensadas integral e parcialmente com o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, tendo remanescido no mês de outubro/94 o valor tributável de R\$ 115.104,29.

A soma das exonerações de tributo representa 380.696,63 UFIR e, acrescida da correspondente multa de 75%, atinge 666.219,10 UFIR.

É o Relatório.



Processo nº : 13924.000166/98-42
Acórdão nº : 108-05.722

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado é superior ao limite de alçada previsto na Portaria 333/97; portanto, conheço do recurso.

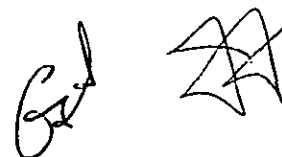
A exclusão da diferença entre o valor recebido da Sadia Concórdia S/A e o valor pago à Partrade Com. de Cereais que a empresa deixou de registrar, na composição do saldo credor de caixa, deve ser mantida. A comprovação de que houve um erro de lançamento do ingresso de caixa de CR\$ 264.444.333,33 no dia 29/4/94, recebido da empresa Sadia Concórdia S/A, é inegável.

Com efeito, como se vê do Contrato de Compra e Venda de fls. 393, a atuada vendeu 2.000.000 kg à Sadia, cuja previsão de pagamento era 29/4/94.

À fl. 396 consta Declaração da Sadia informando que efetuou pagamento à atuada em face daquele contrato no valor de CR\$ 264.444.333,33 pelo cheque 729872 do Banco Bradesco.

No mesmo dia 29/4/94, a atuada efetuou 2 depósitos no Banco Bamerindus: um de CR\$ 15.248.075,83 em seu favor, e outro de CR\$ 249.196.257,50 em favor de Partrade Com. de Cereais Ltda., que forneceu soja em grãos à atuada pela nota fiscal de fl. 311.

Como, para recomposição da conta caixa, a fiscalização considerou apenas o depósito em favor da atuada de CR\$ 15.248.075,83, e não o total recebido



Processo nº : 13924.000166/98-42
Acórdão nº : 108-05.722

da Sadia (CR\$ 264.444.333,33), andou bem o julgador "a quo" ao levar a diferença de CR\$ 249.196.257,50 para o ajuste do lançamento.

A redução do passivo fictício de R\$ 90.896,35 para R\$ 1.708,47 também merece ser corroborada. A empresa logrou demonstrar que o valor de R\$ 90.896,35 correspondia ao saldo do fornecedor Sojamil e que o pagamento de quase a sua totalidade ocorreu com o recebimento de venda à Sadia, cujo recebimento também permaneceu em aberto em 31/12/94, da seguinte forma:

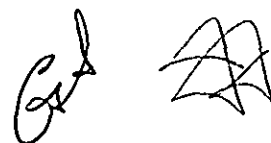
Aquisição da Sojamil – NF 6278	-4.698.300,00
Aquisição da Sojamil – NF 6514	-389.939.166,67
Pagamento cheque 5325 (contabilizado)	144.672.500,00
Pagamento com recebimento da Sadia (sem contabilização)	245.266.666,67
Saldo de fornecedor/passivo Sojamil em CR\$	-4.698.300
Conversão do passivo Sojamil para REAL / R\$	-1.708,47

Acompanho o raciocínio do DRJ de que a falta de contabilização da baixa do passivo se anula com a falta de contabilização da baixa do passivo, restando no entanto uma pequena diferença que a empresa não comprovou pagamento.

A compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa com o valor tributável do item glosa de despesa do auto de infração não há de ser reparada.

A impossibilidade legal para a compensação de prejuízo fiscal com lançamento de ofício restringe-se apenas à omissão de receita (§ 2º, art. 43, Lei 8.541/92). Assim, considerando que houve diligência específica para a confirmação de existência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, deve ser mantida a decisão neste tópico.

É importante registrar que, embora o Recurso Voluntário de fls. 704/724 esteja nos autos em sua via original, o crédito tributário remanescente foi

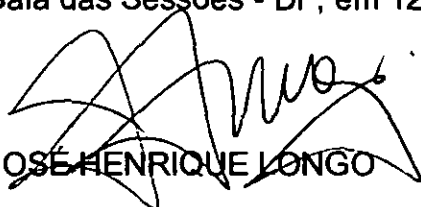


Processo nº : 13924.000166/98-42
Acórdão nº : 108-05.722

transferido para o processo nº 13924.000022/99-11 conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário das fls. 735/738, e lá deverá ser processado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


JOSE HENRIQUE LONGO

